



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2369368-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOSÉ VITOR ALVES DA SILVA e LADJANE BEZERRA FERREIRA SILVA, são embargados SANDRA MARIA DE ALENCAR SANTOS PEREIRA e MARCOS ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2369368-52.2024.8.26.0000/50000

Embargante/Agravante: José Vitor Alves da Silva e Ladjane Bezerra Ferreira Silva (Réus)

Embargado/Agravado: Marcos Antônio da Silva Pereira e Sandra Maria de Alencar Santos Pereira (Autores)

Comarca: São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível

Voto nº 23074

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de instrumento desprovido.

I - Inconformismo da agravante - Alegada contradição.

II - Não ocorrência - Nítido caráter infringente dos embargos interpostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta Colenda Câmara, objetivando-se, na verdade, a modificação do entendimento adotado e manifestado pela Turma Julgadora.

III - Prequestionamento - Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

IV - Embargos rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o v. acórdão de fls. 22/27 dos autos digitais em apenso que negou provimento ao agravo de instrumento tirado pelos embargantes.

Os embargantes alegam, em síntese, que não se trata de “confusão de nomenclaturas”, mas de distinção entre o que os embargados dizem e o que o perito diz; que a perícia judicial deve analisar o objeto da lide conforme descrito na petição inicial; que, se a ação versa sobre um imóvel específico, mas a perícia acaba sendo realizada em outro, há um evidente descompasso entre a prova produzida e a questão controvertida nos autos, com o comprometimento

da validade da prova, violando-se o princípio da identidade do objeto pericial; que, desde o início do processo, sustentam ter sido a perícia realizada em área diversa daquela objeto da ação, não apenas que o imóvel possui três pavimentos ou que há divisão da posse entre as partes; que o acórdão incorre em omissão, pois reconhece a argumentação dos embargantes sobre a ocupação do imóvel, mas não enfrenta diretamente o ponto principal levantado no agravo de instrumento, a realização da perícia sobre área incorreta, mais precisamente a falta de fundamentação; que se omitiu o acórdão também quanto ao impacto da referida divergência na validade da perícia; que, nos termos do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, uma decisão não pode ser considerada fundamentada se não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, modificar o julgamento; que, no caso, a ausência de análise sobre a discrepância entre a perícia e o objeto descrito na petição inicial compromete a motivação do acórdão.

Por fim, pleiteia o acolhimento dos embargos *“para sanar a contradição e omissão no v. acórdão, esclarecendo: a) se o tribunal compreendeu corretamente a alegação dos embargantes sobre a realização da perícia em objeto diverso do especificado na petição inicial; b) se a mera divisão da posse do imóvel foi suficiente para afastar a necessidade de nova perícia, considerando que o perito pode ter analisado área distinta daquela objeto da ação; c) qual foi a fundamentação sucinta que esclareceu o ponto controvertido, ou seja, a perícia ter sido realizada em objeto diverso do descrito na petição inicial.”* (fls. 3/4).

Desnecessárias as contrarrazões por ausência

de prejuízo à parte embargada.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos e no mérito a hipótese é de rejeição.

Consigno que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada e enfrentada, como se verifica no trecho do julgado a seguir transcrito (fls. 25/26, com destaques de agora):

“(…).

De resto, a arguição dos réus, ora agravantes, de fls. 181/184 dos autos originários, precedente à decisão recorrida, a qual teria sido, segundo a sua ótica, ignorada, configura mera repetição daquela de fls. 166/168 dos referidos autos, respondida expressamente pelo perito em seus esclarecimentos de fls. 173/176, dos mesmos autos.

Com efeito, verifica-se, apenas e tão somente, confusão de nomenclaturas.

Os réus, na manifestação de fls. 166/168, alegaram que o imóvel periciado, composto por 3 (três) pavimentos, descritos na petição inicial da ação originária como 'parte inferior', 'parte térrea' e 'parte superior', teria a sua posse dividida, encontrando-se a tal 'parte inferior' com a posse conjunta, ostentando o autor a posse integral da 'parte superior', ficando os réus com a posse integral da 'parte térrea', na qual manteriam um açougue (fls. 167 dos autos originários).

Já o perito, em seus esclarecimentos (fls. 173/176 dos referidos autos), valeu-se das expressões 'pavimento térreo' 'pavimento intermediário' e 'pavimento superior', claramente se referindo, por meio da primeira expressão ('pavimento térreo'), ao pavimento que os réus denominaram de 'parte inferior', por meio da segunda expressão ('pavimento intermediário') ao pavimento que os réus denominaram de 'parte térrea' e, por meio da terceira expressão ('pavimento superior'), ao pavimento que os réus denominaram de 'parte superior'.

No entanto, não obstante essa aparente confusão - aparente porque, na verdade, não existe, tratando-se de imóvel com três pisos, um inferior, um sobre este inferior e mais um acima dos dois primeiros - o perito avaliou a condição encontrada exatamente como alegada pelos réus, de que o piso mais baixo teria a posse conjunta de ambas as partes, o piso do meio teria a posse somente dos réus e o piso de cima teria a posse integral do autor, não sendo, por isso, considerado na apuração do valor dos aluguéis envolvidos.

Nada há de diferente, assim, a justificar, portanto, nova manifestação do perito.

Daí que, não apresentados outros quesitos, por nenhuma das partes, depois da resposta do perito (os seus esclarecimentos), não se via razão, mesmo, para repetição do que já restara dito e consignado, cabendo, então, apenas a homologação, mesmo, do laudo, tal como a decisão recorrida acertadamente fez.

Por fim, a eventual pretensão dos réus-agravantes de realização de nova perícia, sugerida nas razões recursais dos embargos de declaração apresentados contra a decisão recorrida na origem, não pode sequer ser considerada, diante do princípio da eventualidade, cingindo-se o presente recurso apenas à arguição de nulidade por falta de fundamentação (a qual não se verificou, conforme exposto).

(...).”

Como se denota, o v. acórdão apreciou a totalidade dos argumentos dos embargantes, abordando todas os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando o seu entendimento a respeito.

Efetivamente, os embargos têm nítido caráter infringente, buscando a parte embargante, de fato, a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Realmente, não há a distinção alegada (a não ser no que toca à nomenclatura), havendo apenas o inconformismo dos réus por sua pretensão de nova perícia não ter sido acolhida, não servindo os embargos de declaração para o fim almejado.

Ademais, vale mencionar julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: *“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ, **Quarta Turma, REsp 218.528-EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 07/02/2002**).

Com efeito, o vício de contradição que admite a interposição do recurso de embargos de declaração é aquele que revela oposição de elementos encontrados no próprio ato recorrido, os quais, confrontados entre si, não se harmonizam, induzindo entendimento incoerente, com proposições próprias contrapostas, isto é, de suas próprias proposições entre si, não dele com elementos externos (artigos de lei ou entendimento jurisprudencial diverso).

No mais, *“o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.”* (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414).

Com feito, mesmo na vigência do atual Código de Processo Civil de 2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO,
DJe 15.06.2016).**

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora